JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
COMARCA DE SALVADOR

PORTARIA Nº 001/2012

Disciplina a participação de crianças e adolescentes nos festejos momescos, regulamenta o acesso e a permanência do público infanto-juvenil nos locais de festas e de assistência dos desfiles das entidades carnavalescas, e estabelece outras medidas referentes ao carnaval.

A Dra. Karla Adriana Barnuevo de Azevedo, Juíza da 1ª Vara da Infância e da Juventude desta Capital, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete à autoridade judiciária, de acordo com o artigo 149 do ECA, autorizar a participação e o acesso de crianças ou adolescentes em locais de diversões públicos e privados;

CONSIDERANDO que o citado artigo 149, inciso II, atribui competência à autoridade judiciária para autorizar a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e privados, ainda que acompanhados dos pais ou responsável;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas a este Juízo pela Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 do ECA, que estabelece ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que os pais devem proteger os filhos, cumprindo e fazendo cumprir as determinações judiciais no interesse da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO finalmente os princípios consagrados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE O SEGUINTE:

Art. 1º – Os eventos carnavalescos realizados com a participação de crianças e adolescentes, assim como o ingresso e a permanência de adolescentes maiores de quinze anos desacompanhados nos locais desses eventos, dependerão de alvará a ser expedido por este Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude, observando-se as determinações contidas nesta Portaria.

Art. 2º - O pedido de alvará, sob pena de seu não recebimento, deverá ser protocolado no cartório deste Juízo até os quinze dias que antecedem o evento, por meio de petição assinada por advogado, explicitando o dia, hora e local do acontecimento, número de participantes do mesmo, total de pessoas responsáveis pela segurança, com a qualificação completa de seu coordenador e eventual participação de criança ou adolescente na banda de música, no trio elétrico, carros de apoio e alegóricos ou similares.

Art. 3º - O pedido de alvará deverá ser instruído com cópia do contrato social da empresa que promoverá o evento, cópia do contrato firmado por esta com a empresa que promoverá a segurança do acontecimento, cópia da comunicação encaminhada à autoridade policial competente e cópia do alvará de autorização municipal para participação na programação carnavalesca.

Art. 4º - Os desfiles de blocos infantis, em vias públicas ou locais abertos e expostos ao sol somente poderão ser realizados até as 12:00 horas (considerado o vigente horário de verão), e os bailes ou eventos infantis outros, promovidos em lugares protegidos dos raios solares, poderão ser efetuados em qualquer período do dia e até as 20:00 horas.

Parágrafo Primeiro – Nos eventos festivos mencionados neste artigo, só será permitida a participação de crianças devidamente acompanhadas dos pais ou responsável e mediante o porte de meio hábil de identificação, que será obrigatoriamente disponibilizado pelos promotores do evento.

Parágrafo Segundo – Os promotores dos eventos festivos aqui citados cuidarão para que não seja permitida, nos locais dos mesmos, a presença de adultos, salvo os responsáveis pela criança ou adolescente, bem como para evitar a utilização de objetos ou adereços de fantasias que possam oferecer riscos à integridade física dos participantes.

Art. 5º - A participação e presença de menores de quinze anos nos eventos carnavalescos exigirá o acompanhamento de pais ou responsáveis e o porte de documento identificatório, com fotografia, visando a comprovação da idade e relação de parentesco.

Parágrafo primeiro – A participação de adolescentes maiores de quinze anos nos eventos carnavalescos exigirá o porte de documento de identificação, com fotografia.

Parágrafo segundo - Os menores de quinze anos, encontrados desacompanhados, serão conduzidos até um dos postos do Conselho Tutelar ou Juizado da Infância e Juventude para adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo terceiro – O descumprimento do quanto exposto no caput deste artigo em locais privados (blocos, camarotes, desfiles e congêneres) ensejará a aplicação em desfavor do organizador do evento, de multa pecuniária no valor fixado no art. 258 da Lei nº8.069 de 13 de julho de 1990, a ser revertida ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente.

Art. 6º - Não será permitida a participação e presença de criança menor de dez anos em cima dos trios elétricos e carros de apoio, salvo expressa autorização previamente concedida por este Juízo.

Parágrafo primeiro – O descumprimento do quanto exposto no caput deste artigo ensejará a aplicação em desfavor do organizador do evento, de multa pecuniária no valor fixado no art. 258 da Lei nº8.069 de 13 de julho de 1990, a ser revertida ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente.

Art. 7º - Nos camarotes, mesas de pista, arquibancadas ou assemelhados, que agreguem ao preço do ingresso ou da camisa de acesso aos mesmos, o fornecimento gratuito de bebidas alcoólicas, não serão permitidos a entrada e permanência de crianças e de adolescentes menores de 16 anos desacompanhados dos pais ou responsável.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelos locais aqui mencionados deverão afixar, em locais visíveis, avisos sobre a norma do art. 243 da Lei 8.069/90.

Art. 8º – Os responsáveis pelos camarotes, mesas de pista e arquibancadas, devem afixar nos locais de acesso e nos bares, em lugar visível, cartazes legíveis sobre a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 9º – O responsável pela entidade carnavalesca ou o promotor do evento, sob as penas do art. 249 do ECA., cuidará, inclusive com utilização dos cordeiros e do pessoal de segurança, de impedir que crianças e adolescentes adentrem ao bloco a fim de catarem latas ou outros objetos que são jogados pelos foliões na via pública durante o desfile, cuja obrigação deverá também ser observada pelo responsável ou promotor do evento em local fechado.

Art. 10 – O responsável pela entidade carnavalesca ou o promotor do evento, sob as penas do art. 249 do ECA., cuidará de impedir, durante a realização do desfile ou do evento festivo, o uso de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica por menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 11 – As crianças ou adolescentes que forem encontrados usando sprays proibidos para menores, bebidas alcoólicas ou produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, terão os objetos e as substâncias apreendidos e deverão ser encaminhados ao Posto Central deste Juízo, onde serão adotadas as medidas cabíveis.

Parágrafo Único – Da mesma forma, deverão ser encaminhados a qualquer Posto Setorial deste Juízo, as crianças ou adolescentes encontrados em situação de abandono ou de risco, decorrente de conduta comissiva ou omissiva sua, de seus pais ou responsável ou ainda da sociedade.

Art. 12 – Na fiscalização do cumprimento dos preceitos legais, fica assegurado aos Agentes de Proteção, o livre acesso a todos os locais de eventos carnavalescos, mediante identificação com credencial própria e o uso de colete identificatório deste Juízo, ficando facultado aos promotores ou responsáveis pelos eventos festivos a exigência de exibição do citado documento.

Art. 13 – Os servidores efetivos e voluntários deste Juízo, deverão usar crachá de identificação, durante o período de exercício de suas atribuições.

Art. 14 - Fica terminantemente proibido aos Servidores Efetivos ou Voluntários vinculados a esta 1ª Vara da Infância e da Juventude, trazer consigo, durante os festejos carnavalescos, armas de qualquer espécie, ainda que dela tenham porte expedido pelas autoridades competentes.

Art. 15 – Para efeito desta portaria, são considerados responsáveis pela criança e pelo adolescente, o pai, a mãe, o tutor, o guardião, os ascendentes ou parentes até o segundo grau e maiores de 18 (dezoito) anos, bem como qualquer pessoa maior de 18 (dezoito) anos, autorizada por escrito por um dos pais do(a) menor com firma reconhecida em cartório.

Art. 16 – Este Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude, poderá emitir alvará compreendendo situações excepcionais, ainda que relativas às hipóteses versadas nesta portaria.

Art. 17 - Será punido na forma dos artigos 249 e 258 do ECA o descumprimento das determinações desta Portaria.

Art. 18 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Titular, que durante as festividades carnavalescas estará de plantão na sede deste Juízo.

Art. 19 – Esta Portaria passa a vigorar na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Providencie-se a remessa de cópias desta portaria aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, Corregedor Geral de Justiça do Estado, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Excelentíssimos Senhores Governador do Estado da Bahia, Procurador Geral da Justiça, Prefeito da Cidade do Salvador, Presidente da OAB-BA., Titulares da Secretaria de Segurança Pública do Estado, Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão – SETAD, Defensor Público Chefe, Delegado Chefe da Polícia Civil do Estado e Excelentíssima Senhora Doutora Promotora Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente – CAOCA.

Dê-se ciência desta portaria às Ilustres Promotoras da Infância e da Juventude com exercício neste Juízo.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Salvador, 01 de fevereiro de 2012.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza da Vara da Infância e Juventude